



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13116.000357/99-19
Recurso nº. : 129.093
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : JOÃO ALFREDO PEREIRA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.155

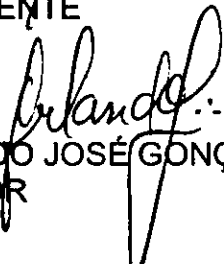
GLOSA DE VERBA DE PIA - APOSENTADORIA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO PROGRAMA E ADESÃO - RESTITUIÇÃO - Uma vez comprovada a existência do Programa de Demissão Voluntária, ou Demissão Incentivada, ainda que contemplasse situações de aposentadoria, como o presente caso, há condição jurídica necessária ao deferimento do pedido de restituição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ALFREDO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FORTADO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 13116.000357/99-19
Acórdão nº : 106-13.155

Recurso nº : 129.093
Recorrente : JOÃO ALFREDO PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação de declaração relativamente ao exercício de 1997, período-base de 1996, relativamente aos rendimentos recebidos à título de indenização por Programa de Aposentadoria Incentivada do Banco de Brasília S A.

A autoridade de origem, a fls. 61/64, analisando a documentação oferecida pelo Contribuinte, verificou que o mesmo:

- participou do programa de aposentadoria voluntária do Banco citado;
- teve a retenção do IR Fonte sobre tal rendimento indenizatório;
- não pleiteou judicialmente o imposto;
- declarou parcialmente os rendimento do PDV como tributáveis, bem como o imposto de renda retido na fonte.

A autoridade de origem indeferiu o pedido entendendo que a situação deste processo não se enquadra como indenização decorrente de demissão incentivada, posto que se trata de adesão especificamente a programa de aposentadoria.

O Contribuinte, tempestivamente, ainda ofereceu sua Manifestação de Inconformidade a fls. 66/76 perante a DRJ de Brasília/DF, alegando, em síntese, o seguinte:

- existência comprovada do Plano de Aposentadoria Incentivada criado pelo Banco de Brasília S.A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13116.000357/99-19
Acórdão nº : 106-13.155

- retenção do IR Fonte sobre a verba indenizatória;
- que apresentou retificadora posto que recebeu valor inferior a que faz jus pela situação ora em julgamento, conforme declaração retificadora de fls.55 destes autos;
- defende a tese que a jurisprudência contempla indenizações a título de demissão voluntária ou aposentadoria incentivada e cita várias decisões da Justiça Federal a seu favor;
- que não prevalece o argumento que continuará a ter renda, posto que teve redução de 40% de seu salário, o que não retira a natureza indenizatória do pagamento por aposentadoria incentivada.

A DRJ de Brasília/DF, a fls.82/85 decidiu por indeferir a solicitação entendendo que se trata de hipótese de aposentadoria, que não se confunde com plano de demissão voluntária, escorando-se no art. 176 do CTN e art. 111 para fundamentar que se trata de isenção que carece de lei específica e que a interpretação sobre a matéria isencional deve ser literal, o que não se verifica a situação em espécie para tal extensão do benefício isencional.

O Contribuinte, tempestivamente, a fls. 88/110, ofereceu suas razões de Recurso perante esse E. Conselho, alegando, em suma, o mesmo teor de sua Manifestação de Inconformidade, acrescentando com várias e novas decisões da Justiça Federal que reforçam a legitimidade jurídica de seu pleito na hipótese de aposentadoria:

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13116.000357/99-19
Acórdão nº : 106-13.155

V O T O

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Na verdade, uma vez apresentada declaração retificadora, a Contribuinte teve alterada sua situação tributável, resultando em valor maior de restituição, como bem descreve a decisão monocrática, posto que a interessada excluiu da base de cálculo montante considerado como rendimento isento por ser decorrente de Plano de Demissão Por Aposentadoria Incentivada, a que o Contribuinte aderiu como ex-funcionário do Banco de Brasília S.A.

Todavia, a fiscalização, em ato de revisão, não acolheu a retificadora questionada, por entender que o presente caso não se inclui num autêntico plano de demissão voluntária, mas sim e efetivamente em "plano de aposentadoria voluntária incentivada".

Em que se considere o trabalho desenvolvido pela autoridade de origem e autoridade julgadora de primeira instância, não lhes assiste razão ao entender fora do campo de verbas indenizatórias o citado "plano de incentivo à aposentadoria voluntária".

Saliente-se que a decisão monocrática não negou, e nem poderia pela verdade material constante nestes autos, a existência válida e eficaz do citado plano proposto e aderido pela Contribuinte de iniciativa do Banco de Brasília S.A., o que faz com que se assegure a mesma um tratamento isonômico quanto às situações similares cujas verbas indenizatórias estão sendo consideradas isentas por existirem compreendidas pelos já famigerados e comuns planos de demissão voluntária, também de outras companhias, tais como PETROBRAS, IBM, etc.

A situação apresentada nestes autos não destoa da realidade de que o Contribuinte foi convidado a aderir ao plano de desligamento, cabendo-lhe uma

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13116.000357/99-19
Acórdão nº : 106-13.155

indenização pela decisão induzida, e frise-se, fato esse fartamente comprovado nestes autos.

Como se infere da leitura das peças processuais trata-se de situação fática que pode, em uma primeira e apressada conclusão, conduzir ao entendimento que ao Contribuinte não cabe o deferimento de seu pedido de retificação, pelo subjacente fato da aposentadoria, ensejador de seu desligamento como funcionário do Banco de Brasília.

Todavia, em melhor e mais acurada análise se depreende, e restou demonstrado nestes autos que o Banco, apresentou um plano para aposentados, conforme documento de fls. 43/51 destes autos, que caracterizou a situação especial, nitidamente indenizatória a que foi conduzido o Contribuinte para aderir ao citado programa, atualmente denominado PIAV – Programa de Incentivo a Aposentadoria Voluntária, que de voluntário somente tem a nomenclatura!

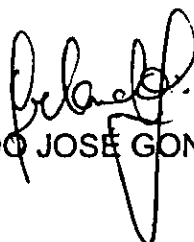
Não se pode ignorar que o Recorrente se inseriu em um programa empresarial para seu desligamento, de caráter indenizatório, não obstante para aposentadoria, que não elide a definição especial para a existência do citado incentivo demissionário, posto que se não aderisse compulsoriamente, com a ressalva a contradição semântica, seria simplesmente demitido como qualquer outro empregado, sem as condições especiais estabelecidas no citado programa.

Desta feita, pelo aspecto de mérito quanto a tributação dos rendimentos percebidos a título de indenização por plano de aposentadoria incentivada, reconheço a procedência do pedido e dou PROVIMENTO INTEGRAL ao Recurso Voluntário, para efeito do cancelamento do auto de infração.

Eis como voto.



Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO